



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 2º do art. 147, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 147.**

.....

§ 2º

I – dez anos, para condutores com idade inferior a cinquenta anos, desde que não hajam cometido infrações graves ou gravíssimas em prazos subsequentes de 36 meses;

II – cinco anos, para condutores com idade igual ou superior a cinquenta anos e inferior a setenta anos, desde que não hajam cometido infrações graves ou gravíssimas em prazos subsequentes de 24 meses; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece critérios objetivos de validade da CNH, conciliando segurança no trânsito, saúde do condutor e estímulo à boa conduta, além de adequar os prazos à realidade demográfica brasileira.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Luiz Carlos Busato
(UNIÃO - RS)

